



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO E GRADUAÇÃO
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**



**MARCOS PAULO NASCIMENTO SANTOS
PAULO SÉRGIO SANTOS RIBEIRO JÚNIOR
RAPHAEL MENDES DE MATOS**

**ESTUDO DOS CASOS ENVOLVENDO CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ENTRE
A UNIÃO E OS ESTADOS-MEMBROS NA SUPREMA CORTE NORTE
AMERICANA E NO STF**

**BOA VISTA
2016**

ESTUDO DOS CASOS ENVOLVENDO CONFLITOS DE JURISDIÇÃO ENTRE A UNIÃO E OS ESTADOS-MEMBROS NA SUPREMA CORTE NORTE AMERICANA E NO STF¹

Marcos Paulo Nascimento SANTOS²

Paulo Sérgio Santos RIBEIRO JÚNIOR³

Raphael Mendes de MATOS⁴

Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

Artigo escrito com finalidade de avaliação na Disciplina de Processual Constitucional pelo Professor Dr. Edival Braga.

Resumo

O órgão de cúpula do Poder Judiciário detém a competência de julgar o conflito federativo e o conflito de competência normativa. O objetivo do presente artigo é proceder, de forma sistemática e crítica, ao estudo de casos da Suprema Corte Americana e do Supremo Tribunal Federal envolvendo os conflitos entre União e um Estado-membro. O artigo, ainda, pretende ressaltar a importância desses órgãos para o equilíbrio do Estado Federal.

Palavras-chave

Conflitos federativos; STF; Suprema Corte Norte Americana.

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2026, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima – RR – E-mail: marcospaulons30@gmail.com

³ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima – RR – E-mail: paulo.ribeiro@hotmail.com

⁴ Acadêmico do 9º semestre do curso de Direito da Universidade Federal de Roraima – RR – E-mail: raphaelmendesrr@gmail.com

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima - UFRR

Sumário

1 Introdução. 2 Da Competência do STF na qualidade de Tribunal da Federação. 2.1 Reclamação 12957 AM. 3 Da competência da Suprema Corte Norte Americana na qualidade de Tribunal da Federação. 3.1 Scott v. Sandford. 4 Malloy v. Hogan. 5 Lei 8.493/2004 – ADI 3.639/RN. 6 McCulloch v. Maryland (1819). 7 Lei 12.427/2006 – ADI 3.813/RS. 8 Considerações Finais.

Abstract

The highest level of the Judiciary has the power to judge the federative conflict and the conflict of legal competence. The purpose of this article is to proceed, systematically and critically, the case study of the US Supreme Court and the Supreme Court of Brazil involving conflicts between Union and a Member State. The article also aims to highlight the importance of these bodies to the balance of the Federal State.

Keywords

Federative conflicts; STF; Supreme Court of the United States of America.

Summary

1 Introduction. 2 The competence of the Supreme Court in the Federation Court of quality. 2.1 Complaint 12957 AM. 3 The jurisdiction of the Supreme Court in North American Federation Court of quality. 3.1 Scott v. Sandford. 4 Malloy v. Hogan (1964). 5 Law nº 8.493/2004 – Direct Unconstitutionality Action nº 3.639/RN. 6 McCulloch v. Maryland (1819). 7 Law nº 12.427/2006 – Direct Unconstitutionality Action nº 3.813/RS. 8 Final Considerations.

1 Introdução

A forma federativa do Brasil é um princípio fundamental da estrutura da nossa República, assim como é cláusula pétrea intangível, sendo insuscetível de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional com a tendência contrária a ela. O Brasil se constitui em uma República Federativa formada por 27 Estados-membros, 1 Distrito Federal, a União e mais de 5.000 municípios. Assim, as leis, atos normativos e emendas que possam infringir esse princípio devem necessariamente ter sua aplicação afastada do ordenamento jurídico. Este artigo objetiva analisar e comentar alguns estudos de

caso de decisões do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte Norte Americana, a fim de que se verifique a importância de uma corte imparcial e independente no julgamento dos conflitos federativos, tanto no Brasil quanto nos EUA. E também observar, como, no caso brasileiro, os mecanismos e o modelo implementado pela Magna Carta de 1988, auxiliam o STF a desempenhar esse papel, e quais ponderações são efetuadas.

É necessário ter conhecimento sobre a existência de uma Constituição escrita e rígida, que tem em si delimitadas as competências dos entes componentes da federação, assegurando-lhes, assim, a autonomia para o desempenho de suas atribuições nessa esfera. Em nível nacional, o Senado é composto por representantes dos Estados, e, nos Estados Unidos da América, principalmente após a promulgação da Emenda nº 17, de 1913, essa exigência foi consideravelmente abrandada. Decorrente do conceito de rigidez constitucional, encontra-se a supremacia da Constituição em relação ao restante do ordenamento jurídico, tendo como consequência a elaboração de mecanismos de controle de constitucionalidade. Os sistemas difuso, utilizado nos EUA, e o misto, utilizado no Brasil, são analisados com suas peculiaridades e distinções. Não se pode afirmar, mas é indubitável que o mecanismo de controle de constitucionalidade das leis e atos normativos é essencial ao sistema federativo. Nos Estados Unidos da América, o *judicial review*, vinculado aos institutos e tradições da *common law*, fez com que essa escolha se fixasse na Suprema Corte. No Brasil, fatores históricos, sociais, presidencialismo forte, regimes nitidamente autoritários, e, fundamentalmente, ausência de cidadania e democracia, com maior participação popular, aliado a fatores jurídico-institucionais, carência de institutos que dotassem de eficácia plena e a questão do vínculo às decisões do STF, determinaram que, apesar do Supremo Tribunal Federal ser o guardião da Constituição e intérprete final, somente recentemente, na ordem constitucional atual, essa função possa ser desempenhada mais eficazmente. Os juízes interpretam a Constituição, e, ao fazê-lo, os ministros do Supremo Tribunal Federal realizam o cotejo das leis, atos normativos e emendas e estaduais, com o princípio da forma federativa de Estado. Porém, ainda tenta-se entender porque a federação americana é mais efetiva, ao passo que o Brasil vive em uma sempre mencionada crise federativa. E, portanto, esses fatores interferem nas decisões e escolhas interpretativas por vezes realizadas. Essa totalidade de elementos converge para se verificar como o Supremo Tribunal Federal, na ordem constitucional de 1988, desempenha essa função, assim como a Suprema Corte Norte Americana também o faz. Selecionou-se uma série

de casos brasileiros e norte americanos, a fim de discuti-los, selecionar os argumentos utilizados, os fundamentos adotados, e que relações de precedência as Cortes brasileira e norte americana adotam.

2 Da Competência do STF na qualidade de Tribunal da Federação

A Constituição Federal é translúcida ao assentar em seu art. 102, I, alínea f, a competência do Supremo Tribunal Federal em processar e julgar os conflitos que envolvem os estados membros e a União.

No entanto, vale observar que, embora a clareza da norma constitucional seja evidente, a delimitação de competência baseada exclusivamente nos entes que envolvem a lide é, por óbvio, equivocada; uma vez que o fato gera o abarrotamento da Suprema Corte de causas repetitivas e que não abalam de forma significativa o pacto federativo.

Nesse sentido, o STF cristalizou o entendimento de que não basta o mero conflito entre entes federados, de natureza subjetiva. Faz-se necessária a presença de elementos que propiciem severa perturbação a ordem da Federação, que por consequência, resultam no conflito federativo, de natureza subjetiva-objetiva.

2.1 Reclamação 12957 AM

O presente caso visa ilustrar a competência apresentada no tópico anterior.

Em tela, observamos um conflito entre o Estado do Amazonas e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) sobre o tombamento da região do encontro das águas dos Rios Negro e Solimões.

Na ocasião, o Min. Relator Dias Toffoli considerou presente o conflito federativo, ao ponderar que havia contraposição da pretensão da União Federal em preservar o cenário paisagístico como patrimônio cultural brasileiro mediante o tombamento do “Encontro das Águas dos Rios Negro e Solimões” com o interesse jurídico, econômico, financeiro e social do Estado do Amazonas de ter autonomia na gestão de seus recursos naturais.

Formalmente, o Estado do Amazonas questiona a ausência de audiências públicas e laudos técnicos que deveriam ser realizados pelo IPHAN. No entanto, cabe dizer que as mídias amazonenses e o próprio Ministério Público Federal apontam o interesse econômico do estado, através do Porto de Lajes, que seria construído na região.

O exemplo em comento reflete um caso comum de conflito federativo brasileiro.

Considerando a desproporcional força da União Federal frente aos demais entes da Federação, não é surpresa que os estados busquem defender o segmento econômico, pois estes são necessários para construir divisas que auxiliam no progresso do estado membro.

No entanto, embora legítima a manifestação do estado, é imperativa a minuciosa análise dos valores defendidos pela União, uma vez que quase sempre desembocam na defesa de direitos difusos, mais abstratos que o interesse do estado, porém, se desrespeitados, geram profundo gravame a coletividade e a paz social.

Dessa forma, não há como afastar a tese de que o sopesamento de tamanha complexidade de variáveis é intrinsecamente ligado a missão da Suprema Corte brasileira.

3. Da competência da Suprema Corte Norte Americana na qualidade de Tribunal da Federação

Enquanto no Brasil a competência do STF é estabelecida clara e taxativamente na Constituição, nos Estados Unidos a Suprema Corte conta com um intenso poder discricionário na escolha das causas que lhe são submetidas.

Um dos principais exemplos da supracitada discricionariedade é o instituto denominado *writ of certiorari* - pleito feito pelos litigantes do processo, no qual se postula que a Corte decida sobre a questão de mérito.

3.1 Scott v. Sandford

Dentre as maiores questões que versam sobre conflitos federativos na História, temos a escravidão norte-americana.

No caso Scott v. Sandford, a Suprema Corte Americana, de forma equivocada e bastante criticada até mesmo na época em que proferiu a decisão, afastou a proteção da Constituição norte-americana de pessoas de ascendência africana.

Tal fato, impossibilitou que o escravo Scott postulasse a tutela jurisdicional do estado para alcançar sua liberdade.

Destaca-se que o caso foi amplamente discutido e ventilado por Abraham Lincoln, cuja pauta abolicionista ofereceu-lhe projeção e envergadura suficiente para que buscasse, com sucesso, a Presidência dos Estados Unidos da América.

Hodiernamente, vale acrescentar que, ainda se sustenta a prática de afastar a proteção da constituição americana de algumas pessoas, como exemplo, temos terroristas.

Por óbvio, estes são indivíduos cujo comportamento é odioso e abominável, mas é bastante evidente, que até mesmo tais pessoas, devem ser julgadas sob a égide dos valores e normas que fundamentam a federação americana, sob pena de agredir os princípios mais básicos que sustentam a sociedade estadunidense

4 Malloy v. Hogan (1964)

William Malloy foi preso durante uma operação de jogos de azar em 1959 pela polícia Hartford, Connecticut. Depois de se declarar culpado por esse processo, uma contravenção penal, ele foi condenado a um ano de prisão e multa de US \$ 500, mas a sentença foi suspensa após 90 dias e Malloy foi colocado em dois anos de liberdade condicional. Cerca de dezesseis meses após sua libertação, o Tribunal Superior, através de árbitro nomeado, mandou chamar Malloy para testemunhar sobre jogos de azar e outras atividades criminosas em Hartford County. Quando Malloy recusou-se a depor "por motivos que podem ter tendência para incriminá-lo", ele foi preso por desacato e se manteve até disposto a responder perguntas, que não o fossem incriminá-lo. Malloy entrou com uma petição de habeas corpus desafiando seu confinamento. Em sede de recurso do Supremo Tribunal de erros dominantes, foi concedida uma negação adversa ao Tribunal Superior Connecticut, e a Suprema Corte dos EUA concedeu *certiorari*.

Deste caso, ficou o questionamento de que será que seria possível a Décima Quarta Emenda proteger a Quinta Emenda como garantia da não autoincriminação de uma testemunha estado em um processo criminal.

E a resposta veio no parecer de 5 votos a 4, em que o Tribunal de Justiça considerou que esta exceção da Quinta Emenda da não auto-incriminação obrigatória seria sim protegida pela Décima Quarta Emenda contra constrangimento por conta do Estado. Ao determinar que os oficiais estaduais obtenham adequadamente uma confissão, deve-se concentrar nas declarações feitas livre e voluntariamente, sem qualquer influência direta ou implícita, comprometida ou imprópria. Notando que o sistema judicial americano é acusatório, não inquisitorial, o Tribunal decidiu que a Décima Quarta Emenda protege os réus contra a autoincriminação e obriga as autoridades estaduais e federais a estabelecerem a culpa por meio de provas livres e independente das demonstrações de um suspeito ou testemunhas.

5 Lei 8.493/2004 – Ação Direta de Inconstitucional 3.639/RN

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade da Lei 8.493/2004, do Rio Grande do Norte, que determinava o uso, em serviços de inteligência, a critério da Secretaria de Defesa Social, “dos carros particulares apreendidos, que se encontrem nos pátios das delegacias e no Detran, e que foram notificados há mais de 90 dias”. A lei estadual dispunha, ainda, que a utilização dos veículos dependia apenas de autorização exclusiva do secretário de Defesa Social e que “a manutenção e conservação dos veículos utilizados durante as operações é de inteira responsabilidade do Poder Público”.

A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3639, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, em que se alegava ofensa ao artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito.

A PGR argumentou que, em função dessa competência, a questão relativa à apreensão e destinação de veículos apreendidos por infração de trânsito foi disciplinada pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), de forma diversa da prevista na lei potiguar.

O CTB estabelece em seu artigo 328 do Código que “os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de 90 dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais e o restante, se houver, será depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei”.

Usando esse artigo como base, a Procuradoria alegou que, se tais veículos tiverem sido apreendidos por ordem judicial, a lei do Rio Grande do Norte ofenderia o inciso I do mesmo artigo 22 da CF, que estabelece reserva de lei da União para dispor sobre direito processual.

Ao votar pela procedência da ADI e pela inconstitucionalidade da lei impugnada, o presidente da Suprema Corte, ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI, afirmou que “não poderia estado-membro criar hipóteses semelhantes à requisição administrativa para aplicação no período em que o veículo aguarda definição de sua alienação compulsória ou de retorno ao proprietário”.

Ainda de acordo com o ministro Joaquim Barbosa, “não obstante eventual exame da conveniência de oportunidade de se dar destinação temporária aos veículos,

no interesse público, a legalidade da medida pressupõe exame no curso do processo legislativo da União”.

6 McCulloch v. Maryland (1819)

O Congresso Nacional Americano, quatro anos após a promulgação da Constituição Americana de 1787, por recomendação do George Washington, presidente dos EUA, editou uma norma que estabelecia a criação do Banco Central dos Estados Unidos⁶ da América. Tal ato normativo autorizava o funcionamento do banco durante um período de 20 (vinte) anos, podendo ser renovada sua permissão para funcionamento.

Impende salientar que apesar de algumas pessoas importantes terem verificado vício (inconstitucionalidade) no ato do Congresso Nacional que criou a instituição financeira, não existiu nenhuma ação judicial contestando a inconstitucionalidade do ato normativo.

No ano de 1819, o Estado de Maryland editou uma lei que visava proibir que qualquer banco emitisse notas bancárias sem a autorização do Estado. Tal medida objetivava destruir a filial do Banco dos Estados Unidos que se encontrava na Cidade de Baltimore.

João Carlos Souto explica que Maryland foi impulsionada a publicar esse ato normativo por julgar a instituição financeira inconstitucional, bem como pelo fato dela ter provado prejuízos a Cidade de Baltimore.

Com a edição do ato normativo, Maryland reconhecia implicitamente que o Governo Federal era incompetente para instituir o *Central Bank*. Arrazoava, para tanto, que inexistia previsão constitucional atribuindo ao Governo competência para fundar um banco federal, assim, o Banco dos Estados Unidos era inconstitucional⁷.

O entendimento do governo estadual em não reconhecer a competência, residia numa interpretação restritiva da seção 8, art. I, da Constituição dos EUA, a qual fixava os poderes do Congresso Nacional e que não estava expresso o poder de instituir um banco.

⁶Conforme João Carlos Souto, em seu livro *Suprema Corte dos Estados Unidos: principais decisões*, o *Central Bank* não exercia o mesmo papel da instituição do Banco Central atualmente verificada no Brasil, pois não possuía uma função meramente regulatória, mas também exercia atividade comercial, “recebendo depósitos públicos e privados, pagando salários de servidores públicos”

⁷ Isso ocorre devido ao espírito confederativo que muitos Estados-membros ainda remanescente.

Além disso, argumentava que, como Estado soberano, investido pelo seu povo, possuía toda a autoridade para regular negócios e tributar instituições dentro de suas fronteiras. E como não estava previsto na Constituição a criação do *Central Bank* ele não poderia gozar da imunidade tributária recíproca.

Ao ser chamado a pagar o imposto anual de US \$ 15.000, James McCulloch, caixa da filial de Baltimore, recusou. Com isso, o Estado Maryland processou McCulloch perante a Justiça Estadual. O resultado da ação foi favorável ao Estado de Maryland, pois a Justiça Estadual não vislumbrou no caso a imunidade tributária recíproca.

Insatisfeito com desfecho processual e temeroso que outros Estados adotassem postura equivalente, o Governo Federal provocou a *Supreme Court*, argumentando que a Constituição atribuía poderes a União, inclusive, o poder de criar uma instituição financeira federal, sendo inconstitucional o ato do Estado de Maryland que instituiu imposto sobre o órgão federal. Restou instaurado, assim, o conflito de competência.

Mediante essa ação dois questionamentos foram suscitados, o primeiro foi se a União possuía autoridade (competência) para instituir um banco nacional. O segundo baseia-se se o Estado de Maryland detinha o poder de taxar um órgão federal.

Em votação unânime a Suprema Corte Americana, seguindo o relator do caso (*Chief Justice Marshall*), rejeitou os argumentos de Maryland. O Tribunal afirmou a supremacia da Constituição Federal sobre a Constituição dos Estados. Marshall afirmou que Governo da União, embora limitados em seus poderes, é supremo na sua esfera de ação.

No que tange a constitucionalidade da criação do Banco Central, Marshall alegou que

os grandes poderes de instituir e cobrar impostos; de tomar dinheiro emprestado; de regular comércio; de declarar e conduzir guerras; e de levantar e manter exércitos e armadas. A espada e a bolsa, todas as relações externas e parte não desimportante da indústria da nação são confiadas ao seu governo. Jamais se poderá pretender que esses vastos poderes excluam outros de importância inferior, somente porque são inferiores⁸.

Com efeito, se a Constituição havia confiado tantos poderes a União, era possível concluir que ela teria ao menos os meios para executá-los. Inaugurou, assim, a Teoria dos Poderes Implícitos.

⁸ SOUTO, João Carlos, Suprema Corte dos Estados Unidos: principais casos. 2ª Edição. Editora Atlas, 2015.

Já no que concerne à imposição de tributos por parte do Estado de Maryland, Marshall observou que “o poder de tributar envolve o poder de destruir”, e com base nisso, o Tribunal decidiu que Maryland não teria o poder de instituir tributos a uma instituição ou órgão do Governo Federal⁹.

Dessa maneira, o caso *McCulloch v. Maryland* foi bastante importante, pois consagrou a Teoria dos Poderes Implícitos e reforçou a ideia de imunidade tributária recíproca.

7 Lei 12.427/2006 – Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.813/RS

Por reputar inconstitucional a Lei 12. 427/2006, o Procurador- Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, em 01.10.2006. A lei possuía o seguinte conteúdo¹⁰:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização, a estocagem e o trânsito de arroz, trigo, feijão, cebola, cevada e aveia e seus derivados importados de outros países, para consumo e comercialização no Estado do Rio Grande do Sul, que não tenham sido submetidos à análise de resíduos químicos de agrotóxicos ou de princípios ativos usados, também, na industrialização dos referidos produtos. § 1º - Compreende-se como agrotóxicos o definido conforme a legislação federal. § 2º - O certificado ou laudo técnico será o documento hábil para atestar a realização da inspeção de que trata o ‘caput’, de forma a evitar a presença de toxinas prejudiciais à saúde humana. Art. 2º - Fica obrigatória a pesagem de veículo que ingresse ou trafegue no âmbito do território do Estado, transportando os produtos, aos quais se refere o art. 1º desta Lei, destinados à comercialização em estabelecimento ou ao consumidor final, no Estado do Rio Grande do Sul. Parágrafo único. Quando da pesagem, será obrigatória a apresentação da documentação fiscal exigida, bem como do documento de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

O Procurador-Geral da República sustentou, em síntese, que as restrições que a lei impugnada impõe, na esfera de ação do Estado do Rio Grande do Sul, invadem a competência da União para legislar, prevista no art. 22, inciso VIII da Constituição da República, qual seja, a competência privativa de estabelecer normas em relação ao comércio exterior e interestadual.

Além disso, argumentou que a lei transcende os limites da competência suplementar dos Estados, prevista no art. 24, incisos V e XII da Constituição de 1988,

⁹ O caso *McCulloch v. Maryland* já serviu de parâmetro nas decisões de alguns casos brasileiros, mormente no que tange aos casos envolvendo os poderes de investigação do Ministério Público.

¹⁰< <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.427.pdf>>

para prescrever normas sobre proteção à saúde dos consumidores. O relator do caso, o Ministro Dias Toffoli, entendeu que se tratava claramente de conflito de competência normativa, não sendo uma mera violação reflexa da Constituição da República.

Em suma, no presente caso, o Plenário assinalou que cabe à União a fixação de quesitos para a entrada de produtos provenientes de outros países, por se tratar de matéria típica de comércio exterior.

Mesmo que versar-se sobre questão, sob determinada perspectiva, de competência concorrente referente à proteção à saúde e ao consumo, ainda seria predominante, no caso em comento, os limites da competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual.

Impende salientar, a preocupação do Ministro Celso de Mello de que, “em hipóteses como essa, em que há conflito de competências normativas, devem prevalecer as determinações emanadas do titular da competência legislativa privativa?”¹¹

É evidente que não, já que na hipótese de conflito de competência normativa a ideia central que deve ser analisada é justamente a preponderância da matéria, ou seja, nem sempre os interesses da União irão suplantar os interesses dos Estados-membros. Cita-se, como exemplo, a ADI 3059/RS na qual os interesses do ente federativo estadual se sobressaíram sobre a da União.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, observa-se a importância da existência de um órgão supremo do Poder Judiciário, tendo em vista que a esse competirá proteger a integridade da Federação nas hipóteses de conflito federativo, bem como dirimir os conflitos de competência normativa.

Tal integridade estará prejudicada sempre que os entes federativos exercerem atos incompatíveis com suas competências, ou mesmo quando adotarem posições contraditórias, aptas a ensejar desequilíbrio no pacto federativo.

Em suma, é o órgão de cúpula do Poder Judiciário o responsável por proporcionar o funcionamento do Estado federal, interpretando a dimensão das competências legislativas de cada ente federativo, de forma a evitar que a repartição de competências, prevista na Constituição, seja desrespeitada em virtude da autoadministração e autogoverno dos Estados-membros e da União.

¹¹ Inteiro teor do acórdão da ADI 3813/RS.

REFERÊNCIAS

SOUTO, João Carlos, Suprema Corte dos Estados Unidos: principais casos. 2ª Edição. Editora Atlas, 2015.

<<https://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/17/316>>

<<http://www.history.com/topics/mcculloch-v-maryland>>

<<http://www.infoplease.com/us/supreme-court/cases/ar21.html>>

≤<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.427.pdf>≥

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=3813&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>

< <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=423503>>

< <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/378/1/case.html>>